SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001521-38.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Luci Costa de Castro

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente da ré com relação os serviços de TV digital, telefone e internet.

Alegou ainda que o contrato foi feito após a visita de um representante da ré em sua residência em novembro p.p.

Posteriormente tomou a decisão de cancelar o contrato, mas foi surpreendida com a cobrança de multa para tanto.

Requer portanto, a rescisão do contrato e a declaração da inexigibilidade de multa rescisória.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade da cobrança, ressalvando que a autora foi cientificada no momento do cancelamento do contrato da existência da cobrança de multa, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, ressalvo de início que não há qualquer indicio que levam a convicção de que a autora foi informada da existência de multa pela rescisão do contrato, quando da formalização do mesmo.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

A ré não amealhou aos autos a comprovação do contato havido com o autor, no qual teria sido cientificado das condições, anuindo às mesmas.

Isso seria de rigor, mas a ré não se desincumbiu

do ônus que no particular lhe tocava.

Ainda mais, sendo certo que a autora na condição de "hipervulnerável" não teria o discernimento necessário para compreender o conteúdo do contrato a que foi exposta.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, V, como abusiva a prática do fornecedor que "prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços" (art. 39, IV) interditadas ou não".

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora a título de multa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura existente a título de multa rescisória.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA